MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.002468/95-41
Recurso nº : 118.572
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : MEPAL MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.008

REGISTROS CONTÁBEIS - Devem ser amparados por documentos hábeis, quais sejam, aqueles que tem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos, sendo insuficiente para comprová-los simples declarações de técnico de contabilidade.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Não logrando o sujeito passivo demonstrar a existência de exigibilidades constantes de seu passivo, indevido o lançamento como despesas, das correspondentes variações monetárias passivas.

ISENÇÕES - SUDENE - ATIVIDADES AGRÍCOLAS - Somente estão abrangidas pela isenção as atividades especificadas no ato de reconhecimento deste favor fiscal, não se estendendo a outras atividades, mesmo agrícolas.

Preliminares rejeitadas - Recurso parcialmente provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEPAL MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, vencidos os Conselheiros Silvio Gomes Cardozo e Cândido Rodrigues Neuber que proviam a mais a verba correspondente ao item

"isenção/SUDENE", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10384.002468/95-41
Acórdão nº : 103-20.008

Recurso nº : 118.572
Recorrente : MEPAL MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MEPAL MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., com sede em Angical do Piauí/PI, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o lucro.

As exigências remanescentes da decisão singular referem-se a irregularidades descritas como glosa de variações monetárias passivas e despesas indevidas de correção monetária, no exercício de 1992 (base 1991) e o primeiro e segundo semestre de 1992. Como conseqüência dessas irregularidades houve compensação indevida de prejuízos fiscais no segundo semestre de 1992.

O motivo determinante da glosa destas despesas foi a falta de comprovação de dívidas contabilizadas em nome de Mafisa Agropecuária Ltda. e DIPROSUL - Distribuidora de Produtos Sul Ltda.

Antes da lavratura do auto de infração foi a empresa intimada a justificar as exigibilidades que originaram estas despesas (fls. 136/137 e 144/145) obtendo os esclarecimentos constantes dos documentos de fls.138/143 e 146.

Nos esclarecimentos apresentados, verificou-se que a dívida com a DIPROSUL referia-se a aquisição de equipamentos, conforme notas fiscais de fls. 140/143, emitidas a prazo em 16/12/89, cujos valores estão acrescidos de correção

monetária. Também, atendendo a uma das intimações, informou não dispor de duplicatas ou outros documentos, tendo a dívida sido perdoada por acordo entre os administradores das duas empresas e feito o respectivo lançamento contábil.

Quanto à dívida para com a empresa MAFISA (atual denominação MAGROPEC), apresentou, em atendimento à solicitação para comprovação da origem do débito, uma cópia de carta da empresa MAGROPEC, assinada por Técnico de Contabilidade, onde se informa que existe um lançamento a débito da autuada, relativo a adiantamentos com as devidas correções monetárias.

Considerando a fiscalização que os esclarecimentos não eram suficientes para comprovação dos débitos, glosou as correspondentes despesas de correção monetária.

Como segunda infração remanescente da decisão singular, no segundo semestre de 1992 foi refeito o lucro da exploração, considerando que a autuada lançou a título de receita de atividades isentas o valor de notas fiscais referente a serviços de implantação de rede elétrica e de rede de distribuição de água (fls. 131/132), quando a atividade objeto da isenção era "Motomecanização e Barragens na área rural de atuação da SUDENE" (fls. 130).

Quando da decisão singular, ao apreciar a tempestiva impugnação do sujeito passivo, a autoridade monocrática excluiu, além de outros valores glosados referente a correção monetária, passivo fictício do exercício de 1991 (base 1990) referente às dívidas para com a MAFISA e DIPROSUL, por erro no exercício objeto da exigência fiscal que se reportaria a 1990, ano base de 1989. Neste julgamento também foram excluídas as exigências do PIS e FINSOCIAL, bem como foi reduzida a multa de 100% para 75% e excluída a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Irresignado com a parte desfavorável da decisão monocrática, apresentou o sujeito passivo o recurso de fls. 225/232, encaminhado a este colegiado por força da liminar concedida em mandado de segurança, afastando o depósito prévio de 30% (fls.232/233).

Nas razões recursais apresenta a apelante as seguintes argüições preliminares, que entende devam anular a decisão monocrática:

- cerceamento absoluto do seu direito de defesa, posto que o demonstrativo de fls. 14 da decisão, apresenta para o exercício de 1992 (base 1991) valores absolutamente inconciliáveis com o auto de infração original, não sendo possível entender a origem do valor classificado como "valor apurado" nem "valor extinto por julgamento";

- contradição insanável entre textos da página 11 da peça decisória, quando foi reconhecida a improcedência da tributação como passivo fictício, mas se alegou que "o contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a existência real das obrigações, é de se considerá-los como passivo não comprovado".

- o julgador reconheceu o instituto da decadência para o fato gerador do passivo fictício, motivo da não correção do erro do lançamento, mas entendeu que o passivo fictício existiu e reconheceu os seus efeitos, sentenciando sobre o fato decaído.

- violência a elementar princípio de direito, ao recusar prova documental sob alegação de que não houve apresentação de documentos usualmente utilizados.

Ainda em preliminar, requereu a recorrente a juntada do processo nº 10384.002028/98-91, para que seja examinado juntamente com o presente, por conter questões prejudiciais ao julgamento da presente lide, como a incompetência técnica dos auditores fiscais, fato este constante dos autos, quando o próprio julgador monocrático apontou erro em descrição dos fatos.

Alega, também, em suas preliminares, que o ano de 1989, já havia sido examinado pela fiscalização, quando não foi levantada qualquer dúvida quanto ao passivo.

No entanto, ao examinar o ano de 1990 e, verificando que as exigibilidades eram provenientes de 1989, exigiu a comprovação da existência das dívidas, apesar de se constituir em fatos marcados pela decadência.

Continua suas alegações, tituladas como de mérito, afirmando que, apesar da autoridade recorrida ter reconhecida a decadência para o ano de 1989 e excluída a tributação do passivo fictício do exercício de 1990, por erro no período de ocorrência do fato gerador da obrigação, reconheceu os efeitos da falta de comprovação das dívidas.

Afirma, ainda, que, tendo a autoridade julgadora considerado um ato nulo, todos os que dele decorrem estão alcançados pela nulidade, não podendo haver tributação dele decorrente.

No mérito, propriamente dito, alega, relativamente ao passivo fictício, que a autoridade julgadora de primeiro grau, não acolheu prova cabal da inexistência do passivo, ou seja, a declaração do próprio credor de que não havia recebido o valor constante do seu exigível.

Relativamente a isenção de suas atividades, alega que trata-se de interpretar ou definir o que sejam "atividades ligadas a produção agrícola e pecuária" a que se refere o ofício da SUDENE (fls. 130). Nesta interpretação, sendo notório que a irrigação é necessária às atividades agrícolas, a eletrificação e a instalação de canos, a que se referem as inquinadas notas fiscais, estão compreendidas entre as atividades ligadas à produção agrícola e pecuária.

Conclui, desta forma, ser improcedente a autuação remanescente e requer a nulidade do presente processo, quer seja pelas preliminares de cerceamento do direito de defesa, quer seja pelas razões de mérito, inclusive quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 237/245, propugnando pela manutenção da decisão singular, visto que as razões expendidas pela recorrente não merecem relevo. Leio em plenário seu inteiro teor.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e encaminhado por força de liminar concedida em mandado de segurança, visando afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

Antes de analisar as preliminares e o mérito das questões postas a exame desta câmara, é oportuno relembrar os fatos dos quais decorreram as exigências da glosa das despesas de correção monetária das dívidas da DIPROSUL e MAFISA.

As exigências iniciais, constantes do auto de infração, relativas ao exercício de 1991, ano base de 1990, foram registradas como passivo fictício e glosa de despesas de correção monetária, pela falta de comprovação das dívidas destas empresas.

Após as intimações levadas a efeito e suas respostas, verificou-se que as dívidas eram originárias do ano 1989. Como a exigência tributária reportava-se ao ano de 1990, a autoridade monocrática excluiu esta tributação, por erro na identificação do fato gerador da obrigação. Observou aquela autoridade que, estando na data do julgamento decaído o direito de efetuar novo lançamento, tal erro não poderia ser objeto de correção, porquanto já extinto o direito da Fazenda Pública de rever o lançamento.

Neste sentido, excluiu a exigência de omissão de receitas por passivo fictício ou não comprovado, por erro na caracterização da exigência, mas considerou como não comprovadas as exigibilidades, frente às provas apresentadas, ao concluir que as justificativas, argumentos e provas não eram suficientes para considerá-las como reais.

Feitas estas considerações, passo a análise das preliminares suscitadas.

Primeiramente, alega o sujeito passivo que houve cerceamento do seu direito de defesa, porquanto o demonstrativo de fls. 14 da decisão monocrática contém valores absolutamente inconciliáveis, não sendo possível identificar a origem dos valores denominados de "valor apurado" e "valor extinto por julgamento".

Tal afirmação não encontra qualquer fundamentação, apenas traz como certeza, a inobservância por parte da recorrente dos valores consignados no auto de infração e dos valores excluídos com a decisão monocrática. Para o exercício de 1992, ano base de 1991, foi tributada a quantia de Cr$ 316.930.144,06, como se verifica às fls. 12 (Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda) e o valor extinto por julgamento está consignado às fls. 212, onde a decisão recorrida demonstra os valores que foram excluídos com o julgamento da impugnação.

Assim, dada a clareza dos valores consignados nestas duas rubricas, não existe o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quando à alegada contradição entre os textos, na referência ao passivo fictício, tal fato não se encontra espelhado na decisão. Conforme visto prefacialmente neste voto, houve uma imputação de passivo fictício no exercício de 1991 (ano-base de

1990). Ao analisar esta questão em confronto com as intimações e respostas do sujeito passivo, verificou a autoridade prolatora da decisão, que houve erro na identificação do fato gerador, que se reportava a 1989 e não 1990, como constou da peça de autuação.

Desta forma, acertadamente, o julgado recorrido fez excluir a tributação do passivo fictício, por erro na identificação do exercício, considerando improcedente a autuação e não nula a exigência, pois não se trata de nulidade como faz crer a recorrente.

Não houve, também como entendeu a recorrente, exclusão de matéria tributada, por já ter decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar lançamento. Houve apenas menção à decadência, para avaliar se poderia ser feito novo lançamento, corrigindo-se a falha do anterior, relativamente ao fato gerador.

Ainda, com respeito à analise das provas carreadas as autos, entendeu a recorrida que as mesmas não eram suficientes para comprovar as exigibilidades e manteve a glosa das despesas de correção monetária e variação monetária passivas. nos anos base de 1991 e 1992.

Neste sentido, verifica-se que não houve contradição no texto da decisão. Não se excluiu matéria pelos efeitos da decadência, nem se sentenciou sobre matéria já atingida por este instituto.

Desta forma, afastam-se também estas preliminares de contradição e decadência.

Quanto à avaliação das provas apresentadas, a não aceitação das mesmas pelo julgador monocrático não torna nulo o julgamento. Trata-se da livre

avaliação de provas, princípio inerente à atividade de julgamento. A recusa foi fundamentada, fato que não deixa margem a se questionar arbitrariedade. Também, improcedente tal preliminar.

Conforme solicitado pela recorrente, foi anexado aos presentes autos o Processo nº 10384.002028/98-91. Ao exame do mesmo verifica-se que a matéria nele versada não guarda qualquer correlação com as matérias remanescentes da decisão singular e objeto do recurso do sujeito passivo.

Finalmente, quanto à alegada incompetência técnica dos auditores fiscais, por terem cometido erros, como os verificados pela decisão singular, tal fato não tem o condão de ensejar a nulidade dos atos por eles praticados contra a recorrente.

Os erros cometidos são sanáveis e, as infrações atingidas por erros de interpretação de lei ou erros fáticos acarretam a exclusão da matéria atingida pelos mesmos, mas não a nulidade de todos os atos praticados pelos auditores. A instauração do litígio e duas instâncias administrativas (além do judiciário) para apreciar as controvérsias têm a finalidade de corrigir as falhas apresentadas nos lançamentos.

Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito das questões.

A primeira controvérsia diz respeito à glosa das variações monetárias passivas e correção monetária passiva das dívidas para com as empresas DIPROSUL e MAFISA.

Inicialmente, como visto nas preliminares, não houve anulação de lançamento pelo efeito da decadência. A autoridade singular excluiu a tributação do

passivo fictício por erro por ela mesmo apontado, na identificação do fato gerador da obrigação, não acolhendo as provas da existência das dívidas.

Assim, há que se analisar as provas oferecidas pela autuada, para justificar a existência do passivo questionado.

Relativamente à DIPROSUL, atendendo à intimação de fls. 137, para justificar e comprovar a que título originou-se a dívida existente em 31/12/89, obteve-se como resposta a informação de tratar-se dos valores das notas fiscais de fls. 140/143, acrescidos dos encargos de correção e juros, porquanto não pagos desde as respectivas emissões.

Em nova intimação, agora de fls. 144, com objetivo de comprovar a baixa da dívida, restou esclarecido que a mesma foi perdoada no ano calendário de 1992, por "entendimento entre administradores das duas empresas, consumando-se pelo respectivo lançamento contábil".

Pela análise da documentação e esclarecimentos prestados, não há como se reconhecer a existência das dívidas, para ensejar a manutenção das despesas glosadas. A recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar o acordo de perdão da dívida, além de tratar-se de fato incomum nos meios comerciais.

Desta forma, entendo correta a decisão monocrática ao rejeitar os argumentos do sujeito passivo e nego provimento a este item do recurso.

Quanto à dívida para com a MAFISA, ao ser intimada para justificar e comprovar a existência desta exigibilidade (fls. 136), obteve-se a resposta nos seguintes

termos: "estamos juntando cópia de carta da MAGROPE AGROPECUÁRIA S/A, que responde ao solicitado". Observo que MAGROPE é a atual denominação da MAFISA.

Nesta carta, consta uma declaração de um Técnico de Contabilidade, em papel timbrado da MAGROPE, onde se informa que "constam em nossos registros contábeis lançamentos a débito dessa empresa, relativos a importâncias adiantadas por Vs. Sas., acrescida da devida correção monetária, totalizando o saldo em 31.12.89, de NCr$ 3.708.673,15" (fls. 139).

Em nova intimação (fls. 144), para apresentar o contrato que deu origem à dívida, informou-se que o contrato foi " estabelecido nos termos do Art. 1079 do Código Civil".

Neste contexto, não se pode concluir pela existência do adiantamento. Nada restou comprovado documentalmente, à exceção de uma carta de um Técnico em Contabilidade, em papel timbrado da empresa, que não é suficiente para substituir documentos que devem suportar os lançamentos contábeis. Intimada a esclarecer o motivo do débito, obteve-se resposta evasiva, sem justificativa do suposto adiantamento, fazendo apenas menção à carta acima referida.

Esta carta não é, como afirma a recorrente, a mais cabal de todas as provas documentais, mas simples informação que, anote-se, não foi firmada por representante legal da empresa, mas por um técnico, com endereço distinto da suposta credora.

Cabe observar que os assentamentos contábeis devem ser amparados por documentos hábeis, ou sejam, aqueles que hospedam os requisitos e qualidades indispensáveis para produção do efeito jurídico a que se destinam.

Assim, não estando justificado nem comprovado o adiantamento contabilizado, não há como se admitir a dedução das despesas correspondentes.

A Segunda matéria em exame diz respeito à isenção para os empreendimentos localizados na área da SUDENE. O exame do documento de fls. 130, consistente na Portaria DAÍ/PTE – 066/90, deixa claro, no item Atividade Objeto da Isenção, que trata-se de Motomecanização e Barragens na Área Rural de Atuação da SUDENE.

As receitas excluídas da isenção, conforme notas fiscais de fls. 131 e 132, referem-se a serviços de implantação de rede elétrica e serviço de implantação de uma rede de distribuição de água. Em que pese serem serviços essenciais à agricultura, não estão abrangidos pelo favor fiscal concedido à recorrente.

Assim, não há como se acolher as razões de recurso e mantida deve ser a decisão monocrática, também neste particular.

As tributações reflexas, como decorrentes das mesmas matérias fáticas e, inexistindo argumentos distintos a ensejar outra conclusão, devem igualmente ser mantidas.

Pertinente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, deve a mesma ser excluída porquanto incabível concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, conforme a reiterada jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.002468/95-41
Acórdão nº : 103-20.008

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 JUL 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 AGO 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL